



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002968/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.093 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente RODRIGO REZENDE GOMES AVELINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 19/24), lavrada em 01/12/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: i) **dedução**

indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.845,00; ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 6.049,50; e iii) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 119,20.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou documentos de fls.02/15, que serão examinados neste julgamento.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-49.653 (e-fls. 29/33), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Despesas médicas

Após análise conjunta dos documentos que vieram também em outras impugnações, é forçoso anotar que os recibos de fls. 13/15 não preenchem os requisitos previstos em lei.

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelecem o artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e o artigo 80 e § 1º do Regulamento de Imposto de Renda:

...

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, em princípio, admite-se como provas de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, acima reproduzido.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

À vista disso, verifica-se que os recibos apresentados não resistem ao filtro da legislação acima transcrita. Mantém-se integralmente a glosa efetuada.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 45/55), argumentando contrariamente à manutenção da glosa de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **dedução indevida com despesas médicas, no valor de R\$ 16.845,00**.

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O interessado informa que a glosa das deduções realizada pela SRFB é totalmente descabida, pois tais despesas foram efetivamente desembolsadas por ele.

Que a justificativa de que os pagamentos não foram comprovados e que os recibos não preenchem os requisitos previstos em lei, em razão de não constar o endereço do profissional emitente jamais poderá prevalecer.

Como tais recibos não foram aceitos pela SRF, o interessado traz aos autos declarações emitidas pelo prestadores de serviço, onde são ratificados e especificados os serviços realizados no recorrente.

Para não restar dúvidas, junta, ainda, aos autos prontuário médico e relatório de consultas, a fim de comprovar a necessidade de seus tratamentos.

De início, convém reproduzir o constante da descrição dos fatos e enquadramento legal, apontados pela autoridade lançadora (e-fls. 20):

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 16.845,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Quanto à manutenção das glosas recorridas o julgamento de primeira instância, assim pronunciou-se (e-fls. 30):

... é forçoso anotar que os recibos de fls. 13/15 não preenchem os requisitos previstos em lei.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu,** podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão **sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.**

Pelo visto, o óbice para o reconhecimento da regularidade das deduções médicas remanescentes, apontado pelo julgamento anterior, foi que **os recibos apresentados não preenchem os requisitos previstos em lei.**

Vê-se que, com a sua impugnação, o interessado apresentou recibos (e-fls.14/17).

Em sede recursal, a fim de sanar a lacuna apresentada pela decisão anterior, complementou o conjunto probatório com: *i) declarações* (e-fls. 66/69 e 77); *ii) prontuário médico* (e-fls. 70/75); e *iii) relatório de consultas* (e-fls. 76).

Pelo teor dos documentos apresentados, entendo que o recorrente *logrou êxito em suprir a lacuna apontada pela decisão anterior*.

Assim, *voto pelo restabelecimento integralmente suas deduções com despesas médicas*.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura